

## ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 30/2025

**PROMULGA A PROPOSIÇÃO  
LEGISLATIVA APROVADA PELA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO  
CRISTÓVÃO-SE E SANCIONADA PELO  
PREFEITO MUNICIPAL.**

**CONSIDERANDO** a aprovação pela Câmara  
de Vereadores do Projeto de Lei nº 032 /2025.

**CONSIDERANDO** que o autografo da referida  
proposição legislativa foi recebida pelo Poder  
Executivo na data de 30/06/2025.

**CONSIDERANDO** a sanção pelo  
Excelentíssimo Prefeito Municipal.

### RESOLVE

**Art.1º PROMULGAR a Lei nº 756/2025** oriunda do Projeto de Lei nº  
032/2025, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

**Art. 2º** Publique-se e registre-se.

Gabinete do Prefeito de São Cristóvão/ SE, em 30 de Junho de 2025.

Documento assinado digitalmente  
 **JULIO NASCIMENTO JUNIOR**  
Data: 30/06/2025 14:12:08-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal



**LEI Nº 756/2025**  
**De 30 de Junho de 2025**

Dispõe sobre as metas e as prioridades da administração pública municipal; as diretrizes de política fiscal e respectivas metas; a elaboração da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2026; as alterações na legislação tributária; e dá outras providências.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, ESTADO DE SERGIPE***, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Preliminares**

**Art. 1º** Esta de Lei estabelece, em cumprimento ao disposto no §2º do art.165 da Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), as metas e as prioridades da administração pública municipal; a elaboração, execução e alteração da lei orçamentária anual para o exercício financeiro de 2026; as transferências financeiras; à dívida pública municipal; às despesas com pessoal e encargos sociais; as alterações na legislação tributária; e dá outras providências,

**CAPÍTULO II**  
**Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** As metas e prioridades da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2026, atendidas as despesas obrigatórias e as de funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, consistem:

- I - ampliar a oferta das políticas públicas de saúde de maneira equânime;
- II - ampliar e suportar a oferta de educação para crianças e adolescentes;

III - universalizar o acesso as vagas de creche e pré-escolar;

IV- promover políticas públicas que viabilizem alimentação aos vulneráveis e o aumento da produção e escoamento de alimentos provenientes da agricultura, viabilizando o acesso regular e permanente a alimentação e que sejam socialmente sustentáveis;

V- realizar trabalho social com as famílias objetivando fortalecer os vínculos familiares e comunitários, além de prevenir e proteger contra violências e violações de direitos, garantindo o acesso aos programas, projetos, serviços e benefícios socioassistenciais;

VI- ampliar oportunidades de qualificação profissional, formalizar microempreendedores individuais (MEIS), conceder incentivos fiscais, emprego, contribuir para a geração de renda e desenvolvimento econômico;

VII- promover a reciclagem e reutilização de resíduos sólidos, incluindo associações comunitárias e cooperativas e a implantação da coleta seletiva, além de conservar e revitalizar as áreas de vegetação nativa, os corpos hídricos e os lençóis freáticos;

VIII- ter água de qualidade, com esgotos tratados e respeito ao meio ambiente;

IX - garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos;

X- construir infraestruturas estruturantes, promover a industrialização inclusiva e sustentável, fomentando a inovação;

XI- tornar a cidade e assentamentos humanos, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis;

XII- tornar a cidade mais segura, estruturar e conservar os espaços e logradouros públicos, fomentando o desenvolvimento urbano e a ordenação do território urbano e rural;

XIII- melhorar o fluxo do trânsito com intuito de ampliar a segurança, o conforto, a mobilidade e estimular a consciência e educação no trânsito;

XIV- promover serviços de comunicação social e divulgação do interesse público, manter os espaços de participação e controle social e assessorar as organizações da sociedade civil no processo de certificação, regulamentação e fiscalização das instituições;

XV- incluir São Cristóvão no roteiro turístico nacional e internacional; preservar e valorizar os atrativos turísticos e as expressões históricas e culturais;

XVI - Promover um transporte público de qualidade e acessível para a mobilidade urbana, por meio da aplicação de subsídio financeiro do município dentro do Consórcio Metropolitano da Grande Aracaju, instituído pela Lei Complementar Estadual nº 266/2015.

**Parágrafo único.** As metas e prioridades descritas no art. 2º desta Lei, estão em consonância com o Plano Plurianual 2026-2029 (PPA 2026-2029), e alinhadas aos indicadores brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

### CAPÍTULO III

#### Elaboração, Execução e Alteração da Lei Orçamentária Anual para o Exercício Financeiro de 2025

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 3º** A Lei Orçamentária Anual (LOA) para o exercício financeiro de 2026 compreenderá o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social;

**Art. 4º** Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

**Art. 5º** O PLOA para o exercício financeiro de 2026 será encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2025, será constituído de:

- I- mensagem;
- II- texto da Lei;
- III- sumário geral de receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- IV- demonstrativos da receita e despesa por categoria econômica;
- V- quadros orçamentários consolidados;
- VI- demonstrativo do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social por órgãos e entidades da administração pública

**Art. 6º** Os quadros orçamentários consolidados, a que se refere o inciso VI do caput do artigo 5º desta lei, devem estar em conformidade com os artigos 2º e 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e com art. 5º da LRF, no que couber.

## Seção II

### Estrutura e Organização da Receita Orçamentária

**Art. 7º** A receita deve ser classificada segundo os critérios de natureza e fonte ou destinação de recurso, conforme disposto o §1º do art. 8º e art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) - 10ª Edição, do Ementário das Receitas Orçamentárias do Tribunal de Contas do estado de Sergipe (TCE/SE) e da Tabela de Fonte destinação de Recursos do TCE/SE.

§ 1º A classificação por Natureza de Receita Orçamentária é composta por um código de oito dígitos numéricos que representam: a Categoria Económica, a Origem, a Espécie, os Desdobramentos e o Tipo de Receita.

§ 2º A fonte ou destinação de recursos tem o objetivo de agrupar receitas que possuam as mesmas regras de aplicação de despesa.

§ 3º A estrutura de codificação das fontes ou destinações de recursos (FR) a ser utilizada é composta de três dígitos, padronizada no intervalo de 500 e 999, além de:

I- informação quanto ao exercício em que o recurso foi arrecadado, podendo ser: recursos do exercício corrente, recursos de exercícios anteriores, ou recursos condicionados;

II- informações adicionais que complementam a classificação por fonte ou destinação de recursos, com quatro dígitos;

## Seção III

### Estrutura e Organização da Despesa Orçamentária

**Art. 8º** A despesa deve ser discriminada por classificação institucional, funcional, estrutura programática e por natureza, conforme disposto na Portaria nº42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e, na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de

acordo com as alterações posteriores, incluindo a denominação e a consolidação dadas pela Portaria Conjunta STN/SOF/ME nº 103, de 05 de outubro de 2021 observados os seguintes conceitos:

I- a classificação institucional reflete a estrutura de alocação dos créditos orçamentários e está estruturada em dois níveis hierárquicos: órgão orçamentário e unidade orçamentária;

II- a classificação funcional segrega as dotações orçamentárias em funções e subfunções, buscando responder basicamente à indagação “em que área” de ação governamental a despesa será realizada;

III- classificação de despesa estruturada em programas, composto por ações, que podem ser do tipo projeto, atividade ou operação especial, além de especificar o produto, unidade de medida e a meta física;

IV- a classificação da despesa orçamentária, segundo a sua natureza, compõe-se de categoria econômica, grupo da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recurso.

**Parágrafo único.** Na LOA, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

**Art. 9º** Para fins do disposto na despesa orçamentária, entende-se por:

I- esfera orçamentária: a finalidade identificar se o orçamento é Fiscal ou da Seguridade Social;

II- órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, quem por finalidade agrupar unidades orçamentárias;

III- unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;

IV- função: representa o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

V- subfunção: representa uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto de despesa do setor público, e podem ser combinadas com funções diferentes daquelas vinculadas;

VI- programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que visar a concretização de um objetivo comum

preestabelecido para a solução de um problema ou ao atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

VII- ação: conjunto de operações das quais resultam produtos (bens ou serviços) que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

VIII- projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IX- atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

X - operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações do município, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

XI - produto: o bem ou o serviço que resulta da ação orçamentária;

XII- unidade de medida - a unidade utilizada para quantificar e expressar as características do produto;

XIII- meta física: a quantidade estimada para o produto no exercício financeiro;

XIV - categoria econômica: classificada em despesas correntes e despesas de capital;

XV- grupo da despesa: a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;

XVI- modalidade de aplicação: informação gerencial, a qual tem por finalidade de indicar se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de Governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades, e objetiva, precipuamente, possibilitar a eliminação da dupla contagem dos recursos transferidos ou descentralizados;

XVII- elemento de despesa: tem por finalidade identificar os objetos de gasto;

XVIII- fonte ou destinação de recursos tem o objetivo de agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação de despesa;

## Seção IV Diretrizes para Elaboração da LOA

**Art. 10.** Além da observância das prioridades e metas que estão destacados no art. 2º desta lei, a LOA e seus créditos adicionais somente devem incluir projetos novos se:

I- estiverem vinculados a um objetivo do PPA 2026/2029 ou exista lei que autorize a sua inclusão, caso a sua execução abranja mais de um exercício financeiro;

II- não impliquem em paralisação de projetos prioritários em execução.

**Art. 11.** O PLOA deve ter as receitas e as despesas orçadas segundo os preços vigentes em junho de 2025, podendo ser atualizadas para preços até agosto de 2025, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que o substituir, no período de julho a setembro de 2025.

**Art. 12.** As despesas classificáveis na categoria econômica 4 - Despesas de Capital, destinadas a obras públicas e aquisição de imóveis, somente serão incluídas na LOA e em créditos adicionais, através da categoria programática “projeto”.

**Art. 13.** A LOA deve conter Reserva de Contingência, em montante equivalente a até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único.** Se não houver passivo contingente, a Reserva de Contingência pode ser utilizada como fonte para a abertura de créditos adicionais.

**Art. 14.** As Metas e Prioridades, constantes no art. 2º desta lei podem ser ajustadas no PLOA, depois de adotadas as providências estabelecidas no art. 12 da LRF, se verificado que o comportamento das receitas e despesas e as metas de resultado primário indicam uma necessidade de revisão.

**Art. 15.** Na programação orçamentária devem ser observados os seguintes itens:

I- não podem ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias responsáveis;

II- o valor orçado das Operações de Crédito não pode ser superior ao montante de despesas de capital fixadas no Orçamento, ressalvadas as autorizadas

mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

**Art. 16.** As receitas próprias das Autarquias, Fundações instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público, respeitadas as normas legais específicas, devem ser alocadas de forma suficiente para atender, em ordem de prioridade, as seguintes despesas:

- I- pessoal e encargos sociais;
- II- pagamento de juros, encargos e amortização da dívida;
- III - contrapartidas de operações de créditos e convênios;
- IV - outras despesas administrativas e operacionais;
- V - investimentos e inversões financeiras.

**Parágrafo único.** Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras, de que trata o caput deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e convênios com órgãos federais e estaduais.

**Art. 17.** A Procuradoria Geral do Município – PGM, deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda, Orçamento e Planejamento - SEMFOP, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril de 2025, a serem incluídos noLOA, assim considerados aqueles que contenham:

- I- certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; ou,
- II- certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

**Art. 18.** A inclusão de recursos na LOA para o pagamento de precatórios deve ser realizada conforme o que preceitua o artigo 100, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como o disposto no art. 78 e no artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias(ADCT).

**Art. 19.** Na LOA, as despesas com amortizações, juros e demais encargos da dívida devem ser fixadas com base nas operações contratadas ou com autorizações concedidas até a data do encaminhamento do PLOA ao Poder Legislativo.

**Art. 20.** O PLOA, deve alocar recursos nos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal, depois de deduzidos os recursos destinados:

- I - ao Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 7% (sete por cento),

relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º o do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado em 2025;

II - ao pagamento do serviço da dívida;

III - ao pagamento de precatórios inscritos até o dia 02 de abril de 2025;

IV- à manutenção e ao desenvolvimento do ensino público, correspondendo a, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, de acordo com art. 212 da Constituição Federal;

V- às ações e aos serviços públicos de saúde, correspondendo a, no mínimo, 15% (quinze por cento) da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferência, como prevê Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

VI- ao pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos demais Órgãos e Entidades do Poder Executivo;

VII- à reserva de contingência;

**Art. 21.** Ao PLOA não podem ser apresentadas emendas que anulem o valor das dotações com recursos provenientes de:

I - recursos vinculados: da compensação financeira pela exploração de recursos minerais; da contribuição de intervenção no domínio econômico; das operações de crédito internas e externas; dos convênios; dos recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino; da cota parte do salário educação; da cota parte do Fundo Nacional de Saúde; dos recursos para as ações de saúde;

II - recursos próprios de entidades da Administração Indireta e Fundos, exceto quando suplementados para a própria entidade;

III - recursos destinados a obras não concluídas, das Administrações Direta e Indireta, consignadas no Orçamento anterior;

IV - recursos destinados a pessoal e encargos sociais;

V - recursos destinados a manutenção dos Órgãos e Entidades da Administração Municipal;

VI - recursos para o atendimento de serviços da dívida e de pagamento de precatórios judiciais;

VII- recursos destinados à reserva de contingência.

**Parágrafo Único.** As emendas que alterarem financeiramente o valor de projetos ou de atividades deverão ser acompanhadas dos respectivos ajustes na programação física.

**Art. 22.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, mediante decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 80% (oitenta por cento) da receita estimada na LOA, conforme estabelece os artigos 40 a 46 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Não serão computados para fins de observância do limite de que trata o *caput* deste artigo, a abertura de créditos suplementares decorrentes de transferência, transposição ou remanejamento de recursos em função de alteração na lei de estrutura administrativa do Município.

## Seção V Diretrizes para Execução da LOA

**Art. 23.** O Poder Executivo Municipal, deve estabelecer, por órgão e entidade, até 30 (trinta) dias após a publicação da LOA, a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 24.** O Poder Executivo Municipal deve dar ampla divulgação, inclusive no portal da transparência, de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas ao PPA, à Lei de diretrizes orçamentárias (LDO), a LOA e a prestação de Contas Anual do Governo.

**Art. 25.** Se verificado, ao final de um bimestre, que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Executivo, deve promover, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira.

**Art. 26.** A limitação referida no art. 25 desta Lei deve ser feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados nos Poderes, cujo valor deve ser informado pelo Poder Executivo.

**Art. 27.** As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados processarão o empenhamento e liquidação da despesa, observados os limites fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação e fonte de recursos, registrando, em campo próprio, o elemento de despesa a que a mesma se refere.

**Art. 28.** Fica facultada, na execução orçamentária do Município de São Cristóvão, a utilização do regime de descentralização de créditos orçamentários.

**Art. 29.** Entende-se por descentralização de créditos orçamentários o regime de execução da despesa orçamentária em que o órgão, entidade do Município ou unidade administrativa, integrante do orçamento fiscal, delega a outro órgão, entidade pública ou unidade administrativa do mesmo órgão, a atribuição para realização de ação constante da sua programação anual de trabalho.

**Art. 30.** Fica o Poder Executivo Municipal, durante a execução orçamentária do Exercício de 2026, autorizado a realizar operações de crédito.

**Art. 31.** As operações de crédito, interna e externa, regem-se pelo que determinam as resoluções do Senado Federal e em conformidade com dispositivos da LRF pertinentes à matéria, respeitados os limites estabelecidos no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal.

## Seção VI

### Diretrizes para alteração da LOA

**Art. 32.** As solicitações de abertura de créditos adicionais devem ser acompanhadas de exposições de motivos que os justifiquem.

**Art. 33.** A Classificação da Despesa Orçamentária por Natureza pode ser alterada de acordo com as necessidades de execução, mantido o valor total, por meio de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 34.** O ajuste na classificação das fontes de recursos, observadas as vinculações previstas na legislação, pode ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 35.** A criação ou correção dos títulos das ações, desde que constatado erro de ordem técnica, pode ser realizado por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 36.** O Chefe do Poder Executivo Municipal, por ato próprio, poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de Órgãos e Entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

## CAPÍTULO IV

### Transferências Financeiras

**Art. 37.** A transferência de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica, deve obedecer às disposições contidas no art. 26 da LRF, sendo:

I- subvenções Sociais - as destinadas a despesas correntes de instituições privadas sem fins lucrativos, prestadoras de serviços essenciais de assistência

social, de saúde, educacional e cultural, de natureza continuada, observados, ainda, os artigos 16 e 17 da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II- contribuições - as destinadas a despesas orçamentárias às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não seja reembolsável pelo recebedor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito público ou privado, não enquadradas no inciso I deste artigo, firmadas em parceria com a Administração Pública Estadual para o desenvolvimento de programas e ações que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no PPA;

III- auxílios - as destinadas a atender despesas de investimentos ou inversões financeiras, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar (Federal) nº 101, de 04 de maio de 2000.

**§1º** A destinação de recursos a entidades privadas sem fins lucrativos deve depender de celebração de convênios ou instrumentos congêneres contendo, entre outros, a identificação do beneficiário e do valor a ser transferido.

**§2º** É vedada a destinação de recursos a entidades privadas em que membros dos Poderes, ou respectivos cônjuges ou companheiros sejam proprietários, controladores ou diretores.

**Art. 38.** As entidades beneficiadas com os recursos transferidos previstos no caput do art. 36 a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo, com finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 39.** O órgão concedente da administração pública municipal direta e indireta divulgará e manterá atualizada no portal da transparência do Município a relação das entidades beneficiadas contendo, pelo menos:

- I- nome e CNPJ;
- II- nome, função e CPF dos dirigentes;
- III - endereço da sede;
- III- data, objeto, valor e número do convênio ou de instrumento congênere;
- IV - valores transferidos e respectivas datas.

**Art. 40.** Poderá ocorrer a transferência de recursos ordinários a órgãos, fundações e autarquias do Município para pagamento de despesas correntes.

## CAPÍTULO V Dívida Pública Municipal

**Art. 41.** A LOA poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida nos art. 30 a 32 da LRF.

**Art. 42.** Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nos termos do art. 31, § 1º, II da LRF.

**Art. 43.** Nos termos do *caput* do art. 100 da Constituição Federal, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

**Art. 44.** A atualização monetária dos precatórios determinados no § 12, do art. 100, da Constituição Federal, e das parcelas resultantes observará, as normas específicas sobre a matéria.

**Art. 45.** Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que tiverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites.

## CAPÍTULO VI

### Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

**Art. 46.** As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município devem estar de acordo com os limites estabelecidos na LRF.

**Art. 47.** O PLOA deve estabelecer dotação para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

**Art. 48.** Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169 da Constituição Federal, a concessão de quaisquer vantagens ou aumento de remuneração dos servidores públicos, civis e militares, ativos e inativos, bem como a criação de cargos ou alterações de estruturas de carreiras, a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos Órgãos ou Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, conforme facultam o citado artigo 169 da Constituição Federal, somente podem ser implementadas se forem compatíveis com o limite estabelecido pela LRF.

**Parágrafo único.** A inclusão de novas carreiras de servidores do Município ou o aumento de vagas de carreiras já existentes deverão ser objeto de aprovação em lei específica.

**Art. 49.** O Poder Legislativo Municipal deve arcar com os respectivos deficits previdenciários financeiros.

**Art. 50.** Fica autorizada, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, a revisão geral anual das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos e inativos dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo, as autarquias e fundações públicas, cujo percentual serão Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

**Art. 51.** Na situação de ser atingido o limite prudencial da despesa com pessoal de que trata o art. 22 da LRF, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nas hipóteses de imperiosa necessidade do serviço público, devidamente reconhecida pela autoridade competente.

## CAPÍTULO VII

### Alterações na Legislação Tributária

**Art. 52.** O Poder Executivo Municipal, verificada a necessidade e conveniência da Administração, pode enviar ao Poder Legislativo Municipal, antes do encerramento do exercício financeiro, Projetos de Lei dispendo sobre alterações na Legislação Tributária do Município, especialmente quanto:

I - às modificações nas legislações do Imposto sobre Propriedade Territorial e Urbano - IPTU, do Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" - ITBI e do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, com o objetivo de tornar a tributação mais eficiente e equânime, preservar a economia sergipana e estimular a geração de empregos e a livre concorrência;

II - ao aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;

III - à revisão da legislação sobre taxas municipais, com o objetivo de aperfeiçoar o seu recolhimento.

**Art. 53.** O Poder Executivo Municipal, através de lei específica, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o

crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

**Art. 54.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 55.** O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação de acordo com o artigo 14, § 2º da LRF.

**Art. 56.** Os tributos deverão ser corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA-E/IBGE ou outro indexador que venha substituí-lo.

**Art. 57.** O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, do exercício de 2026, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

**Art. 58.** A Taxa de Instalação, Localização e Funcionamento-TLF, do exercício de 2026, pode ter desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, no primeiro vencimento em cota única.

**Art. 59.** Na previsão da receita, para o exercício financeiro de 2026, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos em Leis Municipais, se atendidas às exigências do art. 14 da LRF, conforme detalhado no Anexo de Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita.

## CAPÍTULO VIII Disposições Finais

**Art. 60.** O Município de São Cristóvão, por meio da SEMFOP, deve promover a participação popular durante o processo de elaboração e discussão da LOA, em acordo com o que estabelece o inciso I do § 1º do art. 48 da LRF, devendo realizar ao menos uma audiência pública, podendo utilizar-se de outros meios, além desses, visando aumentar a participação social.

**Art. 61.** O Poder Executivo Municipal através de seu órgão competente poderá, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo deracionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração da LOA.

**Art. 62.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar contratos de Parcerias Público-Privadas e Concessões Públicas, para a execução de projetos prioritários definidos pelo Governo.

**Art. 63.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a ajustar, mediante decreto, os programas e suas respectivas estruturas, compreendendo valor, objetivo, órgão responsável e metas, constantes da programação do PPA2026/2029.

**Art. 64.** O PLOA deve considerar, também, as disposições das demais normas legais que vierem a ser aprovadas até a data de seu encaminhamento ao Poder Legislativo Municipal.

**Art. 65.** Integram a presente lei, de acordo com o disposto no art. 4º, § 1º, da LRF, os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais.

**Art. 66.** Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 67.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 30 de Junho de 2025,  
435º da Cidade, 202º da Independência e 135º da República.

Documento assinado digitalmente



JULIO NASCIMENTO JUNIOR

Data: 30/06/2025 14:12:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente



MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA

Data: 30/06/2025 14:07:52-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
Secretário Municipal de Governo e Gestão

Projeto de Lei nº 032/2025  
De 07 de abril de 2025  
SEI 2025.0002.000000184-2